

# A Contribuição da Política Jurídica na Construção da Tributação Ambiental

## *The contribution of Legal Politics in the Environmental Taxation's Construction*

Bilkis Maria Barbosa Lima

Universidade Anhanguera Uniderp, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional. MS, Brasil.  
E-mail: limabilkis@gmail.com

---

### Resumo

A legislação ambiental brasileira tem por escopo disciplinar ações de proteção e prevenção ao meio ambiente o que a torna uma das mais completas do mundo, porém não tão eficaz, pois apresenta falhas em seu cumprimento que compromete a sustentabilidade ambiental. Indaga-se como a Política Jurídica poderia contribuir para dar maior eficácia às normas ambientais. Desse modo, objetivou-se analisar de forma reflexiva a importância da Política Jurídica, na construção de uma política tributária capaz de fomentar práticas ambientalmente corretas, a partir da perspectiva do direito que deve ser. Sendo o objeto de preocupação da Política Jurídica a identificação da norma justa e útil para determinada situação, serve de fundamento para justificar a tributação ambiental em um momento em que afloram as discussões sobre a premente necessidade de preservação do ambiente natural. No desenvolvimento do trabalho os fundamentos da Política Jurídica foram apresentados, tratou-se da eficácia das normas ambientais e da utilização dos tributos como ferramenta indutora da sustentabilidade ambiental. E, por fim, observou-se que ainda são poucos os resultados de práticas ambientalmente corretas, mas que provavelmente mais efetividade terá a atuação normativa se estiver alinhada à dinâmica das necessidades sociais ao invés de pautar-se unicamente no estabelecimento de parâmetros ideais de disciplinamento social.

**Palavras-chave:** Política Jurídica. Normas ambientais. Tributação. Sustentabilidade.

### Abstract

*Brazilian environmental legislation has the purpose of disciplinary actions for the protection and prevention of the environment, which makes it one of the most complete in the world, but not so effective, as it has failures in its compliance that compromise environmental sustainability. The question is how legal policy could contribute to making environmental standards more effective. The objective was to reflectively analyze the importance of Legal Politics, in the construction of a tax policy capable of promoting environmentally correct practices, from the perspective of the law that should be. The object of concern of legal policy is the identification of a fair and useful rule for a given situation, what's the use to justify environmental taxation at a time when discussions about the pressing need to preserve the natural environment arise. In the development of the work were presented the fundamentals of Legal Politics, the effectiveness of environmental norms and the use of taxes as a tool to induce environmental sustainability. Finally, it was observed that there are still few results of environmentally correct practices, but that normative action will probably be more effective if it is aligned with the dynamics of social needs instead of being based solely on the establishment of ideal parameters of social's disciplining.*

**Keywords:** Legal Politics. Environmental standards. Taxation. Sustainability.

---

## 1 Introdução

Em decorrência da dinamicidade da vida em sociedade, ocasionada pelo progresso, pelo avanço tecnológico, pelos impactos ambientais e outras circunstâncias modificadoras é exigida uma constante revisão do Direito no sentido de que as normas estejam vinculadas aos anseios da sociedade e, dessa forma, possa atender à sua finalidade maior que é o bem coletivo. Discute-se a construção de um novo Direito amparado na Política Jurídica, ante a sua ação transformadora, na medida em que alberga projetos sociais de mudança em busca da sociedade ideal.

Vale destacar que o bem comum no qual se fundamenta o direito, segundo Diniz (2021) apresenta um dualismo, que se manifesta no sentido valorativo da ordem jurídica,

configurando o ideal de justiça e ainda, possui um caráter social, no qual as normas deverão atender os interesses comuns de toda a sociedade, constituindo-se igualmente fundamento do próprio Estado.

Ao considerar o direito como arte do bem e do equitativo, Diniz (2021) explica que deve ser dada nova configuração à ordem jurídica na tarefa de tutelar questões fundamentais para a convivência social, criando espaço para soluções mais justas e condizentes com os objetivos sociais. E nesse desiderato, ressalta-se a relação entre o homem e o ambiente, carente de premissas, que efetivamente, protejam o ambiente natural.

Isto posto, a questão paira na discussão de como a Política Jurídica contribui para a sustentabilidade ambiental?

Entende-se que no momento em que afloram discussões

sobre a problemática ambiental, que ameaça a continuidade da vida no planeta Terra, é conveniente a busca por novas estratégias jurídico-políticas capazes de estabelecer normas que sejam efetivamente úteis e justas, que possam servir de instrumento para melhorar as atuais condições ambientais. Assim, objetivou-se buscar nos fundamentos da Política Jurídica o aporte para a construção de uma tributação ambiental positivada fomentadora de boas práticas ambientais.

## 2 Desenvolvimento

### 2.1 Metodologia

Para o alcance do objetivo proposto foi utilizado como método de abordagem, o pensamento dedutivo, em razão de utilizar um raciocínio que parte da análise do geral para o particular. Segundo Gil (2010, p. 9), “o método dedutivo parte de princípios reconhecidos como os verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”. Delineado como pesquisa teórica, seus aportes foram baseados em levantamento de fontes secundárias como citações diretas e indiretas de diversos autores e dispositivos de leis que compreendem o tema em estudo. Conforme suas características, pode ser classificada do ponto de vista da sua natureza, como pesquisa aplicada, porque possibilitou gerar conhecimentos para aplicação prática. E quanto aos aspectos de seus objetivos o presente estudo é considerado exploratório, dada a melhor compreensão do problema, quando explicitado. No que diz respeito aos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica, pois, resultou de material já publicado sobre o tema em estudo.

Na coleta de dados foi utilizada a plataforma Google Acadêmico para obtenção de artigos publicados a partir de 2014 com informações pertinentes, utilizando as seguintes palavras chaves: Políticas Públicas Tributárias, Política Jurídica, Desenvolvimento, Norma Ambiental, Eficácia.

A forma de abordagem do problema é considerada qualitativa, visto ser um processo de reflexão e análise da realidade (OLIVEIRA, 2013).

### 2.2 Política Jurídica e sua caracterização

Para se adentrar na caracterização da Política Jurídica convém, de forma preliminar, que sejam apresentadas algumas considerações sobre direito e política dada a estreita ligação desses dois fenômenos, pois, estes integram o aspecto estruturante da sociedade.

Para disciplinar a convivência humana a sociedade se organiza com fundamento nos preceitos jurídicos. Bobbio (2016) afirma que a vida é guiada por uma série de normas jurídicas, preceitos religiosos, regras morais, sociais, enfim é uma rede espessa de regras de conduta que se estende desde o nascimento até a morte e, dirigem as ações humanas. E, com base no caráter político o Estado exerce a função de coordenar as atividades dos grupos objetivando, tão somente, o alcance

do bem coletivo.

Bittar e Almeida (2022, p.1106) ressaltam que “onde há Estado, há poder formalizado; onde este reside está a política”. Assim, a política “é o lastro que subjaz às frias estruturas jurídicas”, ou seja, o sistema jurídico repousa num sistema de distribuição política de poder.

Não há possibilidade de se compreender o Estado e a sua própria dinâmica dissociado do Direito e da Política, pois, o estabelecimento de regras de conduta se prende a fundamentos e finalidades, enquanto “a permanência de meios orientados para certos fins depende de sua inserção em normas jurídicas” (DALLARI, 2015, p.129).

Mas o direito não é apenas um mecanismo de ordenamento social, para além da função de garantir a segurança, a vida, a liberdade e patrimônio do homem, sua meta está voltada para a promoção do bem comum que envolve questões de justiça, segurança, bem-estar e progresso, tornando-se assim de fundamental importância para o avanço social, pois também defende o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, a produção das riquezas, e promove, ainda, a formação de uma consciência nacional. Dessa forma o legislador deve antecipar-se aos fatos para que “as leis reflitam os costumes sociais, com os devidos acertos e complementações” (NADER 2022, p. 100).

Por outro lado, Dallari (2015, p.130) ao conceituar política assenta-se na noção de Cassirer (1961) que diz ser “a arte de unificar e organizar as ações humanas e dirigi-las para um fim comum”. Nessa perspectiva, explica que o caráter político do Estado lhe atribui a função de coordenar os grupos sociais com vista ao atingimento de determinados objetivos, impondo a escolha dos meios necessários para esse fim, por isso, é preponderante a identificação das necessidades sociais.

Merece destacar que:

à Política do Direito cabe intercomunicar ambos os elementos, tornando-os interdependentes, e examinar os âmbitos da Política e do Direito não como áreas bastantes em si mesmas, mas como espaços suscetíveis de permanentes e desejáveis influências recíprocas. O Direito necessita da Política para renovar-se continuamente na fonte das mediações, e esta necessita daquele para objetivar em realidades e valores a sua atividade quase sempre dispersiva e pragmática, ou seja, objetivá-la em sistema de princípios e normas, formal e materialmente válidos. (MELO 1994, p.21).

Observa-se que tanto o Direito quanto a Política estão voltados para a questão da promoção da melhor forma de organização e convivência do homem na sociedade. O Direito dita as regras que irão influenciar no modo como a política se organiza. Nesse contexto, Dallari (2015, p.130) destaca que as “decisões políticas devem ser enquadradas num sistema jurídico, suficientemente eficaz para conservação de uma ordem orientada para determinados fins”. Reforça ainda, que deve permitir o surgimento de novos mecanismos capazes de assegurar as alterações necessárias das condições de vida social.

Preocupado com o direito justo e legitimamente necessário

Melo (1998) defende que a Política Jurídica é o elo entre a ação humana e a persecução de uma forma de adequação da norma vigente aos anseios do cidadão, transformando-a num elemento útil e positivado, afeto às necessidades e interesses sociais.

Depreende-se que a Política Jurídica na construção do direito desejado pela sociedade deve ter como objeto de preocupação identificar a norma justa e útil para aquele momento. Dessa forma, pode-se inferir que a Política Jurídica é contrária aos princípios da dogmática jurídica que se ocupa apenas com a interpretação e aplicação do direito positivado.

Soares (2020) assevera que a Política Jurídica procura responder a questionamentos sobre como o direito deva ser e como deveria ser, portanto, é a partir de análises do direito posto que identifica a maneira de transformá-lo, de forma a melhorar as condições de vida em sociedade.

Nesse mesmo sentido, Homem (2016) destaca que a Política Jurídica encontra nas reivindicações e práticas sociais os fundamentos para seus juízos axiológicos, por isso desempenha um papel crítico e desmistificador e, apresenta-se, portanto, como um mecanismo de que dispõe o jurista para também participar do processo de mudanças, considerando as utopias da transmodernidade.

A Política Jurídica deve ser considerada:

aberta, polissêmica, participativa, e comprometida com as utopias sociais. Torna-se, assim, o mais adequado espaço de criação democrática no universo jurídico, pois nem se compadece com o autoritarismo do pensamento jurídico tradicional, que fala em nome da lei, nem com o pensamento de contemporâneas correntes pseudo-emancipatórias que falam em nome de uma verdade social imobilizada por signos configurados em velhos preconceitos, vestidos de novas roupagens. Resgata semiologicamente o sentido do justo e do útil não através de discursos enganosos dirigidos pelo poder à sociedade nem com os suspiros nostálgicos do jusnaturalismo, mas vendo-os como valores culturais resultantes das experiências, das lágrimas e dos sorrisos que afloram no painel da vida (MELO, 1994, p.49).

Para melhor compreensão, a Política Jurídica deve ser estudada nos planos epistemológico, ideológico e operacional. Na dimensão epistemológica exerce uma função crítica, pois lança dúvidas “nas certezas apontadas pelo que chama de pretensa racionalidade do positivismo jurídico”; no aspecto ideológico o foco é “orientar comportamentos e seleção de alternativas, e trabalha com o conceito de utopia como ideologia que desconstrói modelos colocados em ambientes fechados e os reconstrói mais adiante, como devir desejado”; e a dimensão operacional refere-se ao agir, que “é a operação do fazer, a realização de uma ideia, de um querer” (MELO, 1998, p.70-71).

A Política Jurídica se circunscreve entre a norma e os anseios populares. Está além do direito positivo, servindo de bússola para orientar as necessárias inserções e reformas. De forma crítica observa as tendências indesejáveis e contrárias aos interesses da coletividade e propõe alterações, quer mediante correções adequadas, quer mediante a introdução de uma nova estrutura legal. Sempre inspirada pela conveniência e utilidade

dos meios, tendo em vista o constante progresso da sociedade, e a contínua transformação do direito, de forma a ajustá-los a uma ordem social mais adequada (OLIVEIRA, 2001).

O avanço social faz com que as relações entre os homens se tornem mais complexas e as sociedades apresentem diferentes graus de desenvolvimento. Nesse contexto, cabe à Política Jurídica buscar o novo direito, aquele adequado a cada época, baseado em critérios objetivos de justiça e utilidade, pois em cada tempo existem direitos nascentes ou emergentes que se originam de mudanças tecnológicas, costumes, moral, avanços das descobertas e invenções (MELO, 1988). Portanto, esse cenário não aceita “a vigência de um direito positivo que seja impermeável às mudanças culturais e às conquistas sociais” (MELO, 1994, p 17).

Quanto à discussão sobre a eficácia da norma o ponto de interesse da Política Jurídica é com a validade material, ou seja, a validade de essência, que se encontra no exame axiológico e teleológico, tendo como norte a legitimidade ética. Nesse aspecto, a eficácia será estendida não só em relação a sua adequação ao agir, mas em função do aceite social (MELO,1994).

A Política Jurídica sempre comprometida com as necessidades e interesses sociais está voltada para o agir. Nessa perspectiva, os fins da Política Jurídica visam a “desconstrução de paradigmas que negam ou impedem a criatividade como um agir permanente, assegurando, assim, a valorização do ser humano e a dignidade de tratamento dos homens entre si e com a natureza” (MELO, 1994, p.132)

### 2.3 Eficácia das normas ambientais: breves considerações

É indiscutível que as normas têm como fundamento delimitar a vida do homem nos seus aspectos individual e social ao traçar as regras de conduta como forma de garantir a ordem na sociedade. Por isso é que:

o fundamento das normas está na exigência da natureza humana de viver em sociedade, dispondo sobre o comportamento dos seus membros. As normas são fenômenos necessários para a estruturação ôntica do homem. E como a vida do grupo social está intimamente ligada à disciplina das vidas individuais, elas fundam-se também na necessidade de organização na sociedade, exatamente porque não há sociedade sem normas de direito, que têm por objeto uma ação humana, obrigando-a, permitindo-a ou proibindo-a (DINIZ, 2012, p.361).

Ao discutir a eficácia da norma voltada para a produção dos efeitos sociais o objetivo é identificar se o comportamento do cidadão foi alterado em decorrência de um preceito legal. Diniz (2012) explica que existem casos em que embora o órgão competente edite a norma, ela deixa de ser cumprida por violentar a consciência coletiva, nesse caso a única saída para observância e aplicação da norma é o caráter compulsório. Ressalta, que a vigência não se confunde com eficácia, é perfeitamente possível que uma norma seja vigente sem ser eficaz, ou eficaz sem estar vigorando.

Fried (2021) defende que a norma jurídica deve ser dotada de eficácia de forma que produza seus efeitos no seio social,

mas reconhece a existência de normas que não são obedecidas o que caracteriza a ineficácia normativa. Aponta que vários motivos podem provocar a perda de eficácia de uma norma jurídica, e destaca as alterações dos valores sociais ocorridos ao longo do tempo e a existência de norma que impõe um comportamento de difícil adoção.

A questão que se abre para discussão é quanto à eficácia das normas ambientais. Qual o cenário desenhado ao longo do tempo? O direito positivado ambiental conseguiu atingir seus propósitos? A questão ambiental efetivamente foi equacionada?

Para buscar resposta a estes questionamentos, convém uma rápida digressão ao tempo. Em 1972, a Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, despertou a preocupação mundial com a questão ambiental elevando a proteção ao meio ambiente à categoria de direito humano, constituindo-se um marco para o Direito Ambiental. A partir de então as Constituições de diversos países europeus e latino-americanos passaram a inserir princípios e regras capazes de nortear as políticas ambientais. E em 1992, no Rio de Janeiro ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ficou conhecida como Rio-92, Eco-92 ou Cúpula da Terra, difundindo o conceito de desenvolvimento sustentável.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum de todos, pertencente a esta e às futuras gerações e considerado como um direito humano de terceira geração, ligado aos princípios da fraternidade e solidariedade, que devem existir entre os povos para fruição dos bens indivisíveis. E ainda, em seu artigo 170, inciso VI a Constituição Federal indica a defesa do meio ambiente como princípio norteador da ordem econômica (BRASIL, 1988).

Além desses preceitos constitucionais, uma gama de leis infraconstitucionais foram promulgadas visando o modelo de desenvolvimento sustentável, a exemplo da Lei 12.651/12 que instituiu o novo Código Florestal Brasileiro, estabelecendo normas gerais sobre a proteção da vegetação; a Lei 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos; a Lei 9.605/98 que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a Lei 9.433/97 que instituiu a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos; a Lei 8.171/91 que dispõe sobre a política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal; a Lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dentre tantas outras leis.

A Declaração de Estocolmo e a Declaração do Rio de Janeiro, denominada Rio-92, sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento representaram fundamental avanço em direção à sustentabilidade. Os chefes de governo e comissões diplomáticas de 179 países assumiram o compromisso de adotar políticas e ações de responsabilidade ambiental. Mas,

muitos dos compromissos firmados e metas estabelecidas na Rio-92, não foram cumpridos ou nem chegaram a se constituir em políticas efetivas, há numerosos avanços e complexos obstáculos a superar (BARBIERI,2020).

A não eficácia das leis e acordos já estabelecidos pode ser comprovada com os dados apresentados pelo Relatório da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos (IPBES, 2019) segundo o qual 85% das zonas úmidas, como pântanos, charcos ou manguezais, que abrigam grande biodiversidade já foram perdidos, estimando que atualmente a perda de áreas úmidas atualmente é três vezes maior em termos percentuais do que a perda de florestas; que houve redução de produtividade agrícola em 23% em decorrência da degradação do solo, com mais de 245 Km<sup>2</sup> de “zonas mortas” causadas por fertilizantes despejados nos oceanos; que entre os anos de 1990 a 2015 aproximadamente 6% da cobertura florestal nativa foi destruída com a extração de madeira, reduzindo o quantitativo de florestas intactas em países desenvolvidos e em desenvolvimento e que será de aproximadamente de 1 milhão o número de espécies ameaçadas de extinção, que poderão desaparecer em algumas décadas.

#### 2.4 A tributação ambiental a serviço da sustentabilidade

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dever fundamental a ser perseguido conjuntamente pela sociedade e pelo poder público, devendo controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, conforme previsão do art. 225, inciso V do texto constitucional. Entretanto, nos últimos tempos é observado que a intensidade e abrangência dos riscos foi aumentada consideravelmente, decorrente de desmatamento, poluição, radioatividade, alterações climáticas, redução da biodiversidade e tantas outras ameaças provenientes do desenvolvimento industrial e tecnológico, que provocou o desequilíbrio ambiental.

Souza (2017, p.16) afirma que “a sociedade capitalista, de exploração e busca constante por um lucro e consumo desenfreado provocou a degradação do ambiente natural”. Nessa linha de reflexão Beck (2010, p.368) destaca que se trata de uma “civilização que ameaça a si mesma, na qual a incessante produção de riqueza é acompanhada por uma igualmente incessante produção social de riscos globalizados que atingem da mesma forma todas as nações, sem distinção”.

De acordo com Facchin (2015, p.14)

nunca os riscos estiveram tão disseminados por todas as ambiências sociais e que nessa conjuntura entende que o direito, e suas desinências, também passem por uma ressignificação, sob pena de direcionar o olhar para um sítio onde a sociedade não mais se encontra.

Dessa forma, o objetivo é criar um estilo sustentável de vida, compreendido como “um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e das futuras

gerações” (BOOF, 2017, p.14)

Para que haja mudança no aspecto socioambiental, é preciso fazer uso de ferramentas de forte impacto, a exemplo do uso da tributação como incentivo a sustentabilidade ambiental. Corroborando esse entendimento Ribeiro e Castro (2016, p.6) afirmam que “a política tributária deve ser proposta como instrumento para a correção de desequilíbrio, da diminuição das desigualdades, do crescimento e do desenvolvimento econômico”.

Ciente que as várias espécies tributárias possuem não só a função de arrecadar receitas para o financiamento das necessidades públicas, como, também a função extrafiscal, de caráter interventivo na ordem econômica e social, incluído o meio ambiente, Ricci (2015) explica que a extrafiscalidade se manifesta tanto quando ocorre a oneração do tributo para desestimular uma prática considerada nociva, quanto em sentido contrário com a desoneração. É utilizando a extrafiscalidade dos tributos que o Estado consegue incentivar condutas ou desestimular comportamentos, para isso são utilizados instrumentos dos mais diversos: como a instituição de tributos, a majoração e redução de alíquotas, a criação de faixas de isenção, a concessão de benefícios fiscais, dentre outros.

Fracolossi (2021) ressalta que a proposta de interagir questão ambiental, desenvolvimento sustentável e estímulo econômico através da tributação é uma possibilidade para atingir a preservação ambiental, sem que isso possa ser considerado uma perda de recursos públicos.

Em seus estudos sobre Política Jurídica Melo (1994, p.45) ressalta que “muitos juristas se negam a ver no Direito um papel transformador e progressista e consideram inoportuno, senão inconveniente, todo esforço para a justificação da norma”. Alerta, ainda, que “pouco se tem feito no mundo jurídico para recuperar a real posição que deva ter o Direito no processo global de transformação do presente e na construção de futuro melhor”.

A implantação da denominada tributação ambiental, como um mecanismo promotor da defesa do ambiente serviria para nominar uma forma diferente de exigir tributos, incentivando com uma menor carga tributária o empresário que em seu processo produtivo, utilizar práticas de menor impacto ambiental, a exemplo o uso de fontes de energia renováveis, processos de reciclagem, detenção de área de preservação, dentre outras.

O tributo ambiental é algo novo, que precisa de profundas reflexões, que vai confrontar com diversos princípios e que terá necessidade de adaptações. Mas é um caminho possível a ser percorrido e pode trazer grandes avanços ambientais, simplesmente porque um dos seus pilares é reconhecer quem preserva. Motivar o contribuinte para ações prévias e não deixar somente à cargo do Estado ações de recuperação. É justo, para o contribuinte, receber benefícios tributários, quando este preserva (FRACOLOSSI, 2021).

A possibilidade de tributação ambiental só é possível se aplicada a percepção trazida pela Política Jurídica, de que o

direito deve corresponder as aspirações sociais e deve postular pela realização do justo e do útil. Diante da crise ambiental que se configura na atualidade, mais cogente é a atuação do direito em busca de uma verdadeira ordem social.

Há que se destacar que a devida proteção ao meio ambiente, na forma definida pela Lei nº 6.938/81 como sendo o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, decorre o atendimento de outro direito fundamental: o direito à vida. Em razão disso é reconhecida a natureza do meio ambiente como direito público, bem de uso comum do povo e plenamente exigível, sendo, portanto, inevitável reconhecer a importância do Direito na implementação de políticas públicas, especialmente com a utilização da extrafiscalidade dos tributos.

O tributo com o viés de proteção ao meio ambiente já é utilizado em outros países, especialmente entre os europeus que são pioneiros na adoção dessa política que objetiva onerar a carga tributária das atividades e/ou produtos poluentes, com destaque para Finlândia, Alemanha, Reino Unido, Suíça, Suécia, Bélgica e outros (LEITE *et al.*, 2018).

Tratando-se da América Latina, são observadas algumas experiências de reformas fiscais ambientais na Argentina, Bolívia, Chile e México voltadas para embarcações e aeronaves desportivas, mineração e sobre o carbono (FANELLI *et al.*, 2015).

Quanto ao Brasil já existem alguns exemplos de tributos ambientais, embora sejam experiências frágeis e pontuais que demonstram a baixa relevância e prioridade política. (LEITE *et al.*, 2018).

Exemplifica-se com o ITR (Imposto Territorial Rural) que é dispensado no caso de áreas que mantiverem preservação permanente e reserva legal; o ICMS-Ecológico cujo repasse da parcela do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) aos municípios estaria atrelada a práticas tais como: preservação ambiental, destinação final dos resíduos sólidos, saneamento básico, uso racional dos recursos naturais, etc.; e o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana), caso em que o próprio município concede desconto progressivo aos proprietários de imóveis urbanos, mediante adoção de coleta seletiva de lixo, utilização de energia solar, reaproveitamento de água, etc.

Os benefícios e incentivos tributários se constituem instrumentos de extrafiscalidade de grande utilidade para a tutela ambiental, pois são capazes de frear as agressões à natureza e contribuir, assim, para a sustentabilidade ambiental.

### 3 Conclusão

A relevância do direito no disciplinamento da conduta do homem exige que a norma produza eficácia social, haja vista que a democratização das relações tem provocado um aumento significativo das exigências da sociedade civil. No âmbito das questões ambientais, as punições advindas do poder

sancionatório da lei não se constituem a melhor alternativa. Prevenir e precaver se ajustam mais aos objetivos propostos pelo direito ambiental, sendo possível valer-se do viés da extrafiscalidade dos tributos para mediante a construção da tributação verde, utilizar os tributos como indutor de práticas ecologicamente corretas e mais adequadas, provocando o autocumprimento, ou seja, evitar a exigência do tributo na sua graduação mais gravosa levará o contribuinte a adotar condutas mais ecologicamente equilibradas.

A política do direito se realiza, enquanto ação, através de estratégias para alcançar um direito melhor (e Direito é sobretudo condição de realização da harmonia e do bom senso nas relações pessoais, sociais e institucionais), na prática se reveste de uma relação de interesses compartilhados.

A construção da tributação ambiental passa pela conjugação dos tributos, pela esguelha da extrafiscalidade com as políticas públicas ambientais, através do sistema de incentivos e isenções fiscais.

É, portanto, com a ajuda da Política Jurídica, que discute a utilidade da norma na satisfação dos interesses coletivos, que será possível se pensar numa atuação mais eficaz do direito na promoção e disciplinamento de condutas ambientalmente corretas, com a inclusão dos cidadãos no processo de legitimação da norma.

A Política Jurídica legitima os anseios da sociedade quando objetiva buscar o direito adequado à cada época. Merece destacar que ao lado de um novo pensar, precisa-se de atitudes práticas capazes de construir uma nova realidade comprometida com a ética e a justiça.

## Referências

BARBIERI, J.C. *Desenvolvimento Sustentável: das origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2020. E-book.

BECK, U. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34, 2010.

BITTAR, E.C.B.; ALMEIDA, G.A. de. *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2022.

BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: EDIPRO, 2016.

BOFF, L. *Sustentabilidade: o que é: o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)> Acesso em: 15 mar. 2022.

DALLARI, D.A. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, M.H. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, M.H. Direito como arte. *Rev. Argumentum*, v. 22, n.1, p.17-29, 2021.

FANELLI, J.M.; JIMÉNEZ, J.P.; LÓPEZ, I. *La reforma fiscal ambiental en America Latina, estudios del cambio climático en América Latina*. Santiago do Chile: CEPAL-EUROCLIMA-Union Europea, 2015.

FACCHIN, L.E. Reflexões sobre Risco e Hiperconsumo. In: OLIVEIRA, J.G.; XAVIER, L.P. *Repensando o Direito do Consumidor III: 25 anos de CDC: conquistas e desafios*. Curitiba: OABPR, 2015.

FRACALOSSO, M. A proteção ambiental através do princípio da não cumulatividade, da função extrafiscal e do incentivo fiscal em matéria tributária. Bento Gonçalves: Universidade de Caxias do Sul, 2021.

FRIED, R. Teoria da Norma Jurídica. *Rev. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n.82, p.215-231. 2021.

GIL, A.C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2010

HOMEM, E.H. A Política Jurídica como instrumento da busca pelo ideal do direito justo. *Rev. Jurídica Direito, Soc. Justiça*, n.3, v.3. 2016.

IPBES. *Relatório da Plataforma Intergovernamental de Políticas Científicas sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos de 2019*. Disponível em: <<https://pagina22.com.br/2019/05/06/biodiversidade-declina-taxas-sem-precedentes-na-historia-na-humanidade/>> Acesso em: 2 jun. 2022.

LEEF, E. *Discursos sustentáveis*. São Paulo: Cortez 2010

LEITE, A.Z. et al. *Reforma Tributária Ambiental: perspectivas para o Sistema Tributário Nacional*. Disponível em: <[https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/02/TD\\_18](https://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2018/02/TD_18)>.pdf. Acesso em: 28 maio 2022

MELO, O.F. *Fundamentos da Política Jurídica*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

MELO, O.F. *Temas atuais de política do direito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998a.

MELO, O.F. *A Política Jurídica e os novos direitos*. *Novos Estudos Jurídicos*, v.4, n.6, p.9-13, 1998b.

NADER, P. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, G.C. *Filosofia da Política Jurídica*. Itajaí: Editora da Univali, 2001.

OLIVEIRA, M.M. *Como fazer pesquisa qualitativa*. Petrópolis: Vozes, 2013.

RICCI, H.C. *Direito Tributário Ambiental e isonomia fiscal: extrafiscalidade, limitações, capacidade contributiva, proporcionalidade e seletividade*. Curitiba: Juruá, 2015.

RIBEIRO, M.F.; CASTRO, A.A. *Políticas públicas tributárias, desenvolvimento e crise econômica*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dc6a6489640ca02b>>. Acesso em: 03 fev. 2022.

SOARES, J. *Filosofia, cultura e política jurídica*. Evento Virtual, 2020. *Teorias do Direito e Realismo Jurídico*. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/download/6643/pdf>> Acesso em: 30 maio 2022.

SOUZA, S.M.L.A.P. *Políticas Públicas na Tributação Ambiental: instrumento para o desenvolvimento da sociedade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.